



928
A



**PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO.
COMISSÃO DE LICITAÇÃO – CELOS.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2019 - SEINFRA/CELOS
RECORRENTE: COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA EPP
RECORRIDAS: LBM - SERVIÇOS E CONTRUÇÃO EIRELI e JZR CONSTRUÇÕES
LTDA**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela recorrente, devidamente qualificada, através de seu representante legal, SEVERINO BATISTA DE LIMA NETO, assistido por IGOR LEITE LINHARES, OAB/RN – Nº 4270, à presente CONCORRÊNCIA PÚBLICA, irrisignado com a decisão desta Comissão Especial de Licitação que **a INABILITOU e HABILITOU** as recorridas, alegando violação as condições estabelecidas no Edital, relativas a **CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**, em especial a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais, emitida pela Secretaria de Finanças, deste Município.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade e interesse recursal, pois o recurso foi protocolado tempestivamente pela licitante, **COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA**, que participou da fase inicial do certame e contrarrazoado pela recorrida habilitada, **JZR CONSTRUÇÕES LTDA**, também em tempo hábil de acordo com as regras estabelecidas na lei e edital.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Das decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, caberá recurso nos casos de:

a) habilitação e/ou inabilitação;

(...) 10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida. (grifo nosso).

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal,

Jo. S. A



929
R



não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração Municipal.

Oportunamente ressaltamos que a licitante **LBM - SERVIÇOS E CONTRUÇÃO EIRELI**, muito embora intimada não se pronunciou nos presentes autos.

DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

A recorrente em peça recursal, apresenta e fundamenta suas razões no do descumprimento, pela administração, do disposto nos arts. 42 e 43 da lei complementar no 123/2006, conforme breves citações, abaixo colacionadas:

... "do descumprimento, pela administração, do disposto nos arts. 42 e 43 da lei complementar nº 123/2006 (estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte)" ...

..." E cristalina, pois, a intenção do Legislador em prestigiar as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte (como é o caso da Recorrente), não tendo esta r. Comissão, e nem mesmo o Edital, como ignorar o disposto na Lei..."

... "O excesso de formalismo se mostrou ainda mais desarrazoado no caso dos autos diante do fato de que o vício apontado, reitera-se, ausência de Certidão Negativa de Tributos Municipais (do Município de Aracati)" ...

... "Ocorre que as licitantes LBM - SERVIÇOS E CONTRUÇÃO EIRELI e JZR CONSTRUÇÕES LTDA, a despeito de NAO terem apresentado a comprovação desse Cadastro, foram declaradas HABILITADAS por esta r. Comissão que, assim agindo, pode ter malferido os Princípios Administrativos da Impessoalidade, da Legalidade e da Moralidade, dentre outros..."

... "Impõe-se, pois, em razão das circunstâncias acima apontadas, a INABILITAÇÃO das empresas LBM - SERVIÇOS E CONTRUÇÃO EIRELI e JZR CONSTRUÇÕES LTDA, por NÃO terem apresentado a comprovação do Registro Cadastral junto ao Município de Aracati, o qual, conforme reconhecido por esta própria Comissão, "é uma CONDIÇÃO de participação" no Certame..."

Apresenta vasto e fundamentados artigos, citações doutrinarias e jurisprudenciais, com relação aos fatos questionados, contudo não revela o motivo da não apresentação do documento comprobatório de sua situação fiscal junto a este certame.

Ao final, em suma, **requerer** o provimento do Recurso, reconhecendo a ilegalidade da decisão, bem como seja declara a INABILITAÇÃO das recorridas.

Em confronto as afirmações da recorrente a empresa JZR CONSTRUÇÕES, Serviços Ltda, faz suas contrarrazões, combatendo efetivamente as imputações impostas, e por fim apresenta argumentos a favor da INABILITAÇÃO da recorrente, conforme passagens abaixo transcritos.

R



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

930
A

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



"... as empresas participantes poderiam fazer a referida comprovação "através de mídia impressa ou eletrônica, em que conste a fachada frontal do prédio e seu entorno, e todas as instalações internas disponíveis para o desenvolvimento de suas atividades, compatíveis com o objeto licitado", sendo que tal documentação não seria necessária apenas se as empresas já tivessem o Certificado de Registro Cadastral junto ao município de Aracati.

...Dito de outra forma, se as empresas não tivessem o Certificado de Registro Cadastral, poderiam comprovar a sua regularidade "através de mídia impressa ou eletrônica, em que conste a fachada frontal do prédio e seu entorno, e todas as instalações internas disponíveis para o desenvolvimento de suas atividades, compatíveis com o objeto licitado". o que foi cumprido na íntegra pela peticionante. como resta comprovado através dos documentos já constantes no processo administrativo."

... "determinação legal é clara: mesma que apresente alguma restrição, a microempresa e/ou empresa de pequeno porte não estão dispensadas de apresentar toda a documentação exigida.

... "Ou seja, a microempresa ou EPP não pode omitir suas certidões fiscais, devendo apresente-las mesmo que possuam alguma restrição. Todavia, a recorrente, desobedecendo a disposição legal do art. 43 da LC nº 123/06, não apresentou suas certidões, infringindo, também, o item 2.2 do edital..."

DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei no. 8666/93, edital de Concorrência Pública Nº 005/2019-SEINFRA/CELOS, ATAS DELIBERATIVAS, doutrina e jurisprudência aplicada a espécie.

DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

[Handwritten signature]



931
✱



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de

DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA:

2.0 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderá participar desta licitação toda pessoa jurídica regularmente estabelecida no País, que seja especializada e credenciada na execução de obras de construção civil, e como tal devidamente reconhecida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, e que satisfaça a todas as exigências do presente Edital, especificações e normas, de acordo com os anexos relacionados.

2.2. Para participarem os interessados deverão comprovar que estão adimplentes, quanto a tributos municipais, com o Município de Aracati, através da apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais, emitida pela Secretaria de Finanças.

2.3. Para participarem os interessados deverão comprovar o seu endereço e suas instalações físicas internas, através de mídia impressa ou eletrônica, em que conste a fachada frontal do prédio e seu entorno, e todas as instalações internas disponíveis para o desenvolvimento de suas atividades, compatíveis com o objeto licitado, **exigência que pode ser comprovada pela documentação apresentada para obtenção** do Certificado de Registro Cadastral e conste na Ficha de Cadastro de Informações de Fornecedores ou Prestadores de Serviços.

PARECER DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

(...)

2. COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ Nº 16.731.373/0001-72- não comprovou as exigências do item 2.2.

✱



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

932
/

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



2.2. Para participarem os interessados deverão comprovar que estão adimplentes, quanto a tributos municipais, com o Município de Aracati, através da apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais, emitida pela Secretaria de Finanças.

- A LICITANTE NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO."

DO MÉRITO:

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, possui extrema relevância, na medida em que vincula não só os licitantes, mas toda a administração pública às regras nele estipuladas. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação, pois evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como, **transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e do julgamento objetivo**.

A habilitação, é uma fase que consiste na verificação de documentos que comprovem a **regularidade fiscal**, habilitação jurídica, qualidade técnica e econômico-financeira do licitante, em **face das condições de participação** exigidas no edital. A finalidade desta fase é assegurar a adequada execução do contrato da licitante e, para tanto, é necessário que o vencedor da licitação tenha demonstrado sua capacidade técnica e financeira.

Os interessados em participar de licitação devem ler atentamente o instrumento convocatório e, com base nas informações nele contidas, levantar a documentação exigida e elaborar sua proposta, incluindo-as, respectivamente, nos envelopes Habilitação e Proposta. Aquele que deixar de apresentar documento ou informação que deveria constar dos envelopes deverá ser inabilitado ou ter sua proposta desclassificada.

Assim, quando a Administração Pública define no edital, as condições de participação e habilitação de uma licitação, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, feridos estarão os princípios da licitação, em especial o da **igualdade** entre os licitantes

Em outro viés, a doutrina é pacífica em entender que a partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência. Segundo lição de Marçal Justen Filho e jurisprudência aplicada a espécie.

"a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias"

A **regularidade fiscal** é requisito para a habilitação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixou o parágrafo 3º do artigo 195 da Carta Magna como vetor normativo para se exigir a regularidade fiscal das licitantes, não somente de dívidas da Seguridade Social



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

937
/ 2

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



e Trabalhistas, mas também dos demais tributos incluindo os municipais. A jurisprudência que reconheceu que a exigibilidade da regularidade fiscal advém da própria Constituição Federal, bem como que deve ser mantida desde a habilitação até a vigência contratual, segundo o artigo 55 da Lei n.8.666/93

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195 que "a pessoa jurídica em débito com o sistema da Seguridade Social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei n. 8.666/93.

2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão somente de acordo com o que a lei determina(...)

(....). STJ REsp n. 633.432/MG, 1. T., rel. Min. Luiz Fux, j. 22.02.2005, DJ de 20.06.2005. Disponível em: www.stj.jus.br

Marçal Justen Filho, defende que o ente público deva negar a habilitação do licitante que estiver em irregularidade tributária ou falta de comprovação da mesma, inteligência do artigo 29, da Lei 8666/93, que requer a regularidade perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, incluindo-se tanto dívidas tributárias como não tributárias, aqui incluídos os débitos com as autarquias e fundações públicas.

Por fim, o doutrinador refere a necessidade de haver ponderação entre os requisitos necessários à habilitação, assim se pronunciando:

"...Sob outro enfoque, a redução das exigências de participação amplia o risco de contratações desastradas, pois dá oportunidade a que sujeitos destituídos de capacitação se saírem vencedores do certame. Logo a redução dos requisitos de participação configura-se como um fator que contribui para a elevação do risco de contratos mal executados. O efeito prático na redução da severidade na fixação dos requisitos de habilitação é a tendência à obtenção de objeto com preço reduzido, mas mal executado..."

Assim, a recorrente além de não comprovar a exigência das CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, pois, não apresentou a **Certidão Negativa de Tributos Municipais**, emitida pela Secretaria de Finanças do Município de Aracati/CE, não arguiu nenhuma irregularidade em tempo hábil, para a administração modificar ou ratificar a questão aventada, nos termos do edital.

b. e



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

934
A

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Em outro plano, a empresa recorrente não apresentou fatos que viciasse, a habilitação das recorridas, **LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI** e **J Z R CONSTRUÇÕES LTDA**, confirmando-se o parecer proferido por esta Comissão.

CONCLUSÃO:

Isto posto, esta Comissão de Licitação opina por – CONHECER e NÃO PROVER - o presente recurso e suas razões, pois as assertivas ao norte, estão arrimadas nos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, restando demonstrado que a empresa **COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA EPI**, não cumpriu a exigência previstas no Edital de Convocação, Certidão Negativa de Tributos Municipais, confirmando assim a decisão de habilitar as empresas, **LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI** e **J Z R CONSTRUÇÕES LTDA**, conforme decisão anterior desta Comissão, no certame licitatório, cujo objeto é contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de **CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO DO CENTRO VIVA**, neste Município.

Aracati/CE, 22 de janeiro de 2.020

Cintia Magalhães Almeida

Presidente – Cintia Magalhães Almeida

Ivonilson Lima da Silva

Membro – Ivonilson Lima da Silva

Ciara Cristina Lima Maia

Membro – Ciara Cristina Lima Maia